



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0602134-77.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0602134-77.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE GIRAU DO PONCIANO AL

Resolução nº 16.722

(21/10/2026)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. SEGUNDO TURNO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA/AL. 44ª ZONA ELEITORAL. ART. 23, INCISO XIV, E ART. 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.843/2004. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

I. Caso em exame

1. Processo administrativo instaurado a partir de decisão do Juízo da 44ª Zona Eleitoral, com sede em Girau do Ponciano/AL, requerendo a atuação de Força Federal no Município de Lagoa da Canoa/AL para o segundo turno das Eleições Gerais de 2026.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir se estão preenchidos os requisitos legais e regulamentares da Resolução-TSE nº 21.843/2004 para a requisição de força federal, sopesando o receio fundado de perturbação afirmado pela magistrada local em confronto com a manifestação do Chefe do Executivo Estadual sobre a suficiência do aparato de segurança local.

### III. Razões de decidir

3. O Tribunal Superior Eleitoral deferiu monocraticamente e chancelou em colegiado o envio de tropas federais para Lagoa da Canoa/AL no primeiro turno das Eleições de 2026 (Processo Administrativo nº 0601652-32.2026.6.02.0000/AL), permanecendo íntegras as circunstâncias de rivalidade política e risco à ordem que ensejaram a deliberação antecedente.

4. A avaliação do risco eleitoral possui natureza eminentemente preventiva e cautelar. Prevalência da manifestação fundamentada da juíza eleitoral atuante na comarca.

5. Atendimento dos requisitos de infraestrutura e logística exigidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no Ofício-Circular GAB-DG nº 269/2026, com individualização da zona, endereço de recepção das tropas e indicação das autoridades judiciais receptoras.

6. A requisição de tropa federal atua em harmonia federativa com as instituições de segurança pública do Estado de Alagoas, visando a assegurar o livre exercício do sufrágio em ambiente de tranquilidade. Parecer ministerial favorável.

### IV. Dispositivo e tese

7. Pedido de requisição de Força Federal deferido, com determinação de imediato envio dos autos eletrônicos ao Tribunal Superior Eleitoral para deliberação final.

Tese de julgamento: O fundado receio de perturbação dos trabalhos eleitorais afirmado pelo juiz da comarca, associado ao histórico recente de deferimento de força federal pelo Tribunal Superior Eleitoral para o primeiro turno, autoriza o deferimento de envio de tropas federais para o segundo turno do pleito, em caráter preventivo e em cooperação com o aparato policial estadual.

### Referências:

Código Eleitoral, art. 23, inciso XIV, e art. 30, inciso XII. Resolução-TSE nº 21.843/2004, art. 1º, § 2º.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido formulado pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral e APROVAR a requisição de Força Federal para atuar na garantia da votação e da apuração no Município de Lagoa da Canoa/AL durante o segundo turno das Eleições Gerais de 2026, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.722, de 21/10/2026).

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar a requisição de Força Federal destinada a garantir a votação e a apuração no segundo turno das Eleições Gerais de 2026 no Município de Lagoa da Canoa/AL, pertencente à jurisdição da 44ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Girau do Ponciano.
2. O procedimento foi deflagrado em cumprimento às diretrizes expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do Ofício-Circular GAB-DG nº 269/2026 (10579227).
3. A referida orientação superior assentou expressamente que as autorizações de envio de tropas federais concedidas para o primeiro turno possuem eficácia adstrita àquela etapa, inexistindo prorrogação automática para a fase seguinte e exigindo a abertura de procedimento autônomo por circunscrição eleitoral.
4. Em atendimento à consulta formulada pela Presidência desta Corte, mediante o Ofício-Circular nº 284/2026, a Juíza Eleitoral Titular da 44ª Zona Eleitoral, Dra. Natália Cerqueira de Castro, proferiu decisão formal reiterando a imperiosa necessidade de mobilização de tropa federal para atuar especificamente no Município de Lagoa da Canoa durante o segundo turno (10579227).
5. A magistrada apontou a subsistência do acirramento da disputa política e dos riscos à ordem pública que já haviam fundamentado o deferimento da presença das Forças Armadas no primeiro turno.
6. Diante da manifestação do Juízo de primeiro grau, esta Presidência determinou a autuação do feito em autos apartados e ordenou a realização de diligências instrutórias urgentes (10579226).
7. Para cumprir o requisito de consulta prévia ao Chefe do Poder Executivo Estadual, expediu-se o Ofício nº 5377/2026 ao Governador do Estado de Alagoas (10579227, pág. 9), tendo decorrido o prazo in albis.
8. Por sua vez, o Juízo da 44ª Zona Eleitoral atendeu com presteza às determinações logísticas e acostou informações pormenorizadas (ID 10579227, pag. 14).
9. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo deferimento integral do pedido de requisição de Força Federal para o segundo turno das Eleições Gerais de 2026 em Lagoa da Canoa/AL, com imediato envio do feito ao Tribunal Superior Eleitoral (ID 10579343).
10. É o relatório.

## VOTO

11. Nos termos do art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), compete privativamente aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...)

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

12. Ademais, o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, confere ao Tribunal Superior Eleitoral a competência privativa para "requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração".

13. A Resolução TSE nº 21.843/2004, art. 1º, §§ 1º e 2º, exige justificativa circunstanciada apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e nome do juiz eleitoral:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará *força federal* necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao ministro presidente.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa - contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais -, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem

o efetivo da força federal deverá se apresentar.

14. No caso examinado, os pressupostos legais e regulamentares foram estritamente satisfeitos.

15. A requisição individualizou a circunscrição de Lagoa da Canoa, pertencente à 44ª Zona Eleitoral, e veio alicerçada em decisão motivada da autoridade judiciária competente (Id. 10579227), bem como a instrução contemplou a consulta formal ao Chefe do Poder Executivo Estadual pelo Ofício nº 5377/2026.

16. De igual maneira, as diretrizes operacionais estipuladas no Ofício-Circular GAB-DG nº 269/2026 do Tribunal Superior Eleitoral restaram satisfeitas pelo Juízo Eleitoral.
17. Constam expressamente delimitados a base física de acolhimento e repouso das forças federais, localizada no prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa da Canoa, os nomes e qualificações dos magistrados perante os quais o contingente se apresentará, além dos telefones e endereços eletrônicos institucionais para pronto acionamento emergencial.
18. A regularidade formal do procedimento adotado pela Justiça Eleitoral alagoana encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que assenta a higidez do deferimento da requisição quando atendidos os parâmetros da mencionada resolução:

EMENTA: Processo Administrativo. Eleições 2020. 1º Turno. Requisição de força federal. Res.-TSE nº 21.843/2004. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Requisitos atendidos. Deferimento. Decisão referendada. 1. Pedido de requisição de força federal relativo às Eleições 2020 formulado pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral e encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), para garantir o livre exercício do voto, bem como a normalidade da votação e da apuração dos resultados do 1º turno das eleições no Município de Lagoa da Canoa. 2. Ficou justificada a necessidade de atuação das tropas federais ante a notícia de: (i) ameaças, intimidações e agressões entre grupos políticos rivais; (ii) acirramento da disputa política; e (iii) necessidade de fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias. 3. Tendo em vista a urgência do pedido formulado na véspera do 1º turno, considerou-se suficiente a informação do Secretário Executivo de Gestão Interna do Gabinete Civil do Governo de Alagoas para seu deferimento monocrático. Ademais, a informação foi ratificada posteriormente pelo Governador do Estado, que se manifestou favoravelmente à atuação das forças federais. 4. Preenchidos os requisitos da Res.-TSE nº 21.843/2004 e tendo em vista a proximidade

da data do 1º turno das Eleições 2020, deferiu-se, ad referendum do Plenário, o pedido de requisição de força federal, conforme solicitado pelo TRE/AL. 5. Decisão referendada.

(TSE - Processo Administrativo nº 060037588, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/02/2021)

19. A análise do pedido formulado pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral exige o exame da realidade social e política do Município de Lagoa da Canoa/AL.
20. O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o Processo Administrativo nº 0601652-32.2026.6.02.0000/AL (Sessão de 29/09/2026, Relator Ministro Nunes Marques), reconheceu a vulnerabilidade da localidade e autorizou o envio de Força Federal para atuar durante o primeiro turno das Eleições Gerais de 2026 (ID 10579343).
21. A Juíza Eleitoral Titular, atuando diretamente na linha de contato com os jurisdicionados e os atores políticos locais, atestou o estado de tensão, polarização e risco à tranquilidade pública não arrefeceu, permanecendo inalterado para a votação do segundo turno.
22. A Resolução-TSE nº 21.843/2004 exige a demonstração de *"receio de perturbação dos trabalhos*

*eleitorais*", o que significa que o provimento assecuratório não está condicionado à prévia consumação de episódios de violência armada, depredações ou tumultos generalizados.

23. Nessa perspectiva, a percepção externada pela magistrada eleitoral que conduz o processo eleitoral na comarca deve receber valoração preponderante, pois é o magistrado de primeiro grau quem convive com as peculiaridades locais, com os ânimos exaltados entre os grupos políticos adversários e com as dificuldades geográficas e operacionais de fiscalização.
24. Este Tribunal Regional Eleitoral já reconheceu a necessidade de apoio de forças federais exatamente para a municipalidade em debate:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. PEDIDO DA JUÍZA ELEITORAL DA 44ª ZONA. MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA/AL. INSEGURANÇA À REALIZAÇÃO DO PLEITO. HISTÓRICO DE DISTÚRBIOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO. NECESSIDADE DE REFORÇO PARA GARANTIA DA NORMALIDADE E SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES. DEFERIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº060038241, Resolução,

Relator(a) Des. Klever Rêgo Loureiro, Publicação: DJE - DJE, 03/10/2024. (Klever Rêgo Loureiro, Publicação: DJE - DJE, 03/10/2024.)

25. A decisão acima evidencia que a realidade de Lagoa da Canoa/AL tem demandado historicamente um olhar cautelar e atento por parte da Justiça Eleitoral, justificando a presença das Forças Armadas como fator dissuasório de condutas desestabilizadoras.
26. A requisição formulada, cumpre registrar com o mais elevado respeito institucional, não traduz qualquer juízo de censura, desdouro ou desconfiança contra o Governo do Estado de Alagoas ou contra a honrada Polícia Militar de Alagoas. Reconhece-se a dedicação, a competência e o esforço operacional demonstrados pelas corporações policiais estaduais em todos os pleitos.
27. A atuação das Forças Armadas opera em regime de cooperação federativa e complementação operacional, somando forças para neutralizar ânimos exaltados em áreas pontuais de reconhecida fricção partidária.
28. Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo *a-) Pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição de Força Federal para atuar na garantia das ações de votação e apuração no Município de Lagoa da Canoa/AL (44ª Zona Eleitoral) durante o 2º Turno das Eleições Gerais de 2026; b-) Pela imediata submissão da matéria à apreciação do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e, uma vez aprovada a requisição, pelo urgente encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para as providências operacionais cabíveis*; (ID 10579343).
29. Ante o exposto, acolhendo o parecer emitido pela ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de DEFERIR o pedido formulado pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral e APROVAR a requisição de Força Federal para atuar na garantia da votação e da apuração no Município de Lagoa da Canoa/AL durante o segundo turno das Eleições Gerais de 2026; e DETERMINAR a imediata remessa eletrônica dos presentes autos ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins de apreciação e deliberação final daquela Corte Superior, instruída com a indicação precisa do Município de Lagoa da

Canoa/AL, o endereço da 44ª Zona Eleitoral e o nome do magistrada eleitoral, Dra. Natália Cerqueira de Castro, a quem o contingente da Força Federal deverá se apresentar, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004.

30. É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente